



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 07 / 06 / 2022
Horário: 16h 07 min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 25/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 2.637, de 23-10-2001".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 25/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 25 de maio de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 25/2022, que altera a Lei Municipal nº 2.637/01 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, institui o respectivo quadro, e dá outras providências.

Justifica o Poder Executivo que

A alteração que estamos propondo visa adequar a legislação municipal ao que já é praticado pelo Município de Farroupilha, que assegura um terço da

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

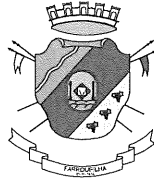
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

jornada de trabalho para o desenvolvimento de horas de atividade do professor.

Ademais, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Município, anexo ao presente projeto, os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.637, de 23-10-2001, afrontam os preceitos da Constituição Federal (art. 37, II) e da Constituição Estadual (art. 20), considerando que permitem o provimento derivado de cargo público, possibilitando a investidura em cargo com atribuições e níveis de escolaridade e de formação profissional diversos do cargo originalmente ocupado, em potencial burla ao ingresso no serviço público através do competente concurso, sendo necessária a revogação dos parágrafos citados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o projeto de lei em comento sobre alterações na Lei Municipal nº 2.637/01 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

No âmbito da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, inc. I, CRFB/88), está sua competência para organizar o seu funcionalismo objetivando o melhor atendimento dos serviços de sua alçada. Em cumprimento aos preceitos constitucionais, o art. 8º, inc. XXVIII da Lei Orgânica Municipal também elenca entre as competências do Município, a de organizar o seu próprio quadro de servidores. Sobre a matéria, preceitua o artigo 33 da referida lei que,

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

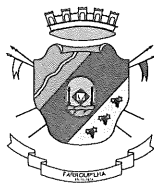
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Há também de se ressaltar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar a ADI 2.192¹ firmou a tese de que

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

Ademais, ao tratar das competências do Poder Legislativo, preceitua a Lei Orgânica Municipal que

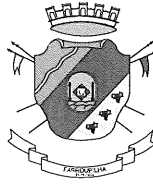
Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como de vencimentos, inclusive os do Poder Legislativo.

Nesse contexto, tem-se que compete ao chefe do Poder Executivo Municipal adequar a legislação local no que concerne ao regime de trabalho dos professores municipais, respeitadas as balizas dadas pela legislação federal.

Por fim, no que tange a revogação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 4º da já referida lei municipal, insta salientar que tal alteração está em consonância com o que dispõe a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 20-06-2008. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347474>. Acesso em 26 nov. 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** de que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência, em especial no que tange ao seu mérito.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 25/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 07 de junho de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil